PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8014875-81.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO/ PROCURADORA DE JUSTIÇA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E BA. PACIENTE: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PACIENTE COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. INOUÉRITOS EM CURSO E JÁ CUMPRIU MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 — CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8014875-81.2024.8.05.0000, tendo DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8014875-81.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO/BA. PACIENTE: DE JUSTICA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita o Auto de Prisão em Flagrante sob nº. 8000481-70.2024.8.05.0032, em razão da suposta prática delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 25/02/2024, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública. Assevera que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar. Noutro ponto, alega que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária. Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 58425674, na data de 08/03/2024, conforme fluxo eletrônico. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM — Id. Num. 58871375, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 18/03/2024. É O

SUCINTO RELATÓRIO. Encaminhem-se os autos à Secretaria, a fim de que seja o presente feito pautado, observando-se as disposições contidas no Regimento Interno deste Sodalício, inclusive no que tange a pedido de Sustentação Oral. Salvador/BA., data registrada em sistema1. DESEMBARGADOR RELATOR 1FC-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8014875-81.2024.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO/BA. PACIENTE: DE JUSTIÇA: VOTO Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão à Impetrante, tendo em vista que o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, SENDO MEIO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, em razão de restarem presentes os requisitos e, ao menos, 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. Segundo se infere dos fólios, na data de 25/02/2024, por volta das 13:00h, os prepostos da polícia estavam em ronda pelo Bairro Olhos D'Áqua e avistaram 03 (três) indivíduos que, ao perceberem a aproximação da viatura, demonstraram certo nervosismo, e um deles escondeu algo no bolso. Durante a abordagem, com a pessoa de , que reside na casa em frente ao local da abordagem, foi encontrado um pacote com 04 (quatro) porções de cocaína, tendo ele dito que "morava com a companheira Gabriele" (sic), de modo que a quarnição da polícia já tinha informações que sua casa era possível ponto de venda de drogas, e, após autorização do morador, entrou no imóvel e viu Gabriele, tendo esta esclarecido que dentro do guarda-roupas havia certa guantidade de drogas e 01 (uma) arma de fogo. Para além disso, a droga estava sobre o móvel, da seguinte forma: 154 (CINQUENTA E QUATRO) PORÇÕES MENORES DE COCAÍNA, 01 (UMA) PEDRA MAIOR DA SUBSTÂNCIA; BALANÇA DE PRECISÃO PISTOLA .380 COM NUMERAÇÃO RASPADA; 03 (TRÊS) CARREGADORES e 33 (TRINTA E TRÊS) CARTUCHOS DE MESMO CALIBRE. No momento da prisão, também foram encontrados 02 (dois) telefones que, segundo Gabriele, são utilizados por ; os outros dois conduzidos não portavam algo ilícito, e são prováveis usuários; consta integra a facção PCC, fato confirmado por sua companheira. O Paciente, durante a fase inquisitorial, disse que: "É ; QUE É 'FECHAMENTO''COM ELE; QUE TAMBÉM É PARTE DA FACÇÃO PCC — PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL; QUE É FECHAMENTO COM ELE SEMPRE, QUE PEGAM E VENDEM JUNTOS, TROCAM TIROS," A PORRA TODA "; QUE A ARMA FOI COMPRADA EM SÃO PAULO PARA GABRIEL E O DEPOENTE; QUE COMPRAM E VENDEM JUNTOS PARA GANHAR UMA "GRANA"; QUE JÁ FOI PRESO VÁRIAS VEZES ANTES; QUE O DELEGADO DR JÁ LHE DEU CHINELO E ÁGUA GELADA; QUE ELE LHE DEU CONSELHOS MAS NÃO ARRANJA EMPREGO E PRECISA VENDER ESSAS COISAS PARA SE DEFENDER; QUE NÃO USOU DROGAS HOJE, SOMENTE TOMOU RIVOTRIL; QUE A DROGA E A ARMA SÃO SUAS E DE GABRIEL; QUE O OUTRO CONDUZIDO NÃO TEM NADA A VER, ELE É SÓ USUÁRIO E ESTAVA COMPRANDO NA HORA QUE A PM CHEGOU; QUE FOI TODO MUNDO EDUCADO COM O INTERROGANDO, NEM FOI PRECISO ALGEMAR; QUE TANTO A POLÍCIA MILITAR QUANTO A CIVIL FOI EDUCADA; QUE NEM SABE PORQUE SAIU DE CASA HOJE; AS DROGAS E A ARMA FICAM SEMPRE LÁ NA CASA DE GABRIEL, ARMAZENADAS; PRECISA DO DINHEIRO DO TRÁFICO PARA SOBREVIVER; NUNCA FOI AMEACADO PELO PCC E NEM PELO CV; IURY, QUE MATOU MATEUS PRIMO JÁ LHE BATEU ANTES MAS NEM EXISTIA PCC NA ÉPOCA; FORA ISSO NUNCA FOI AMEAÇADO." Para além disso, o Paciente "já cumpriu medida socioeducativa por ato análogo a tráfico de drogas" (sic), bem assim

tramitam inquérito por roubo e ação por lesão corporal e ameaça. No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA, SENDO, POIS, ACACHAPANTE. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] A autoridade policial de Brumado comunicou a prisão em flagrante de e . suspeitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Policiais militares informaram, em resumo, que em 25 de fevereiro, por volta das 13h, estavam em ronda pelo Bairro Olhos D'Áqua e avistaram três indivíduos que, ao perceberem a aproximação da viatura, demonstraram certo nervosismo, e um deles escondeu algo no bolso; durante a abordagem, com , que reside na casa em frente ao local da abordagem, foi encontrado pacote com quatro porções de cocaína; ele disse que morava com a companheira ; a quarnição já tinha informações que sua casa era possível ponto de venda de drogas, e, após autorização do morador, entrou e viu Gabriele, tendo esta esclarecido que dentro do guarda-roupas havia certa quantidade de drogas e uma arma de fogo; a droga estava sobre o móvel — 154 PORÇÕES MENORES DE COCAÍNA, 01 PEDRA MAIOR DA SUBSTÂNCIA; BALANÇA DE PRECISÃO PISTOLA .380 COM NUMERAÇÃO RASPADA; TRÊS CARREGADORES e TRINTA E TRÊS CARTUCHOS DE MESMO CALIBRE; também foram encontrados dois telefones que, segundo Gabriele, são utilizados por ; os outros dois conduzidos não portavam algo ilícito, e são prováveis usuários; consta que facção PCC, fato confirmado por sua companheira. Foi juntado auto de apreensão de: - Cocaína, Descrição: 154 PORÇOES DE COCAÍNA; - balança, Descrição: , Fabricação: Sem informação. - trinta e três cartuchos calibre .380; - uma pistola calibre .380 e seus três carregadores; - um telefone celular; - uma pedra maior de cocaína. Segundo um policial militar, revelou que "o homem de cima é Juriti, M16, ou , três nomes para a mesma pessoa, que, inclusive, lhe teria fornecido a pistola para sua segurança, pois integra o PCC e teme investida de membros do Comando Vermelho; sabe que é o comandante, o "frente" que é socio de , também conhecido como "FALCÃO", contra quem há mandado de prisão em aberto. Gabriele confirmou ter autorizado o ingresso dos policiais; presenciou a apreensão das drogas e da arma que , integrante do PCC, possuía irreqularmente por medo da declarou que "É ; QUE É 'FECHAMENTO"COM ELE; QUE TAMBÉM É facção rival. PARTE DA FACCÃO PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: OUE É FECHAMENTO COM ELE SEMPRE, QUE PEGAM E VENDEM JUNTOS, TROCAM TIROS," A PORRA TODA "; QUE A ARMA FOI COMPRADA EM SÃO PAULO PARA GABRIEL E O DEPOENTE; QUE COMPRAM E

VENDEM JUNTOS PARA GANHAR UMA "GRANA": OUE JÁ FOI PRESO VÁRIAS VEZES ANTES; QUE O DELEGADO DR JÁ LHE DEU CHINELO E ÁGUA GELADA; QUE ELE LHE DEU CONSELHOS MAS NÃO ARRANJA EMPREGO E PRECISA VENDER ESSAS COISAS PARA SE DEFENDER; QUE NÃO USOU DROGAS HOJE, SOMENTE TOMOU RIVOTRIL; QUE A DROGA E A ARMA SÃO SUAS E DE GABRIEL; QUE O OUTRO CONDUZIDO NÃO TEM NADA A VER, ELE É SÓ USUÁRIO E ESTAVA COMPRANDO NA HORA QUE A PM CHEGOU; QUE FOI TODO MUNDO EDUCADO COM O INTERROGANDO, NEM FOI PRECISO ALGEMAR; QUE TANTO A POLÍCIA MILITAR QUANTO A CIVIL FOI EDUCADA; QUE NEM SABE PORQUE SAIU DE CASA HOJE: AS DROGAS E A ARMA FICAM SEMPRE LÁ NA CASA DE GABRIEL. ARMAZENADAS; PRECISA DO DINHEIRO DO TRÁFICO PARA SOBREVIVER; NUNCA FOI AMEAÇADO PELO PCC E NEM PELO CV; IURY, QUE MATOU MATEUS PRIMO JÁ LHE BATEU ANTES MAS NEM EXISTIA PCC NA ÉPOCA; FORA ISSO NUNCA FOI AMEAÇADO. que estava à porta da sua casa conversando com e com VINÍCIOS, vulgo ; quando estava saindo para pegar sua motocicleta a polícia apareceu; admite que trabalha com venda de drogas porque não tem outro emprego e precisa do dinheiro; faz parte da FACÇÃO PCC, e a arma encontrada em sua casa era para se defender; quem adquiriu a arma foi seu "PARCA" VINÍCIOS (XIBIU). mas não sabe de quem e nem quanto XIBIU pagou por ela; não foi agredido pela polícia militar; quando os policiais entraram estava dentro da casa e o interrogado ficou do lado de fora com um policial, com MARCOS E VINÍCIOS (XIBIU); não se envolve com as coisas que o interrogado faz; a droga apresentada hoje foi comprada semana passada e vale aproximadamente R\$ 7.000.00 (SETE MIL REAIS); a polícia não encontrou nada com o interrogado, e foi pego fora de casa; possui irregularmente a arma há quatro meses; é natural de São Paulo e está em Brumado desde 2019; nessa cidade já foi preso por tráfico de drogas. negou envolvimento nos fatos. Foi juntado laudo preliminar sobre a cocaína. Foi certificado que cumpriu medida socioeducativa por ato análogo a tráfico de drogas; em face dele tramitam inquérito por roubo e ação por lesão corporal e ameaça. responde por lesão corporal grave e ameaça; já foi preso por tráfico de drogas. Em audiência de custódia declarou: Tem vinte e cinco anos de idade, é apelidado Xibiu, cursou até a quinta série, é cabeleireiro e mora em Brumado, com a mãe; toma Rivotril há oito anos, contra insônia; usou cocaína por três anos, e parou há cerca de um ano; já responde a processos, não sabendo os motivos; foi preso em frente à casa de , por volta de 13h50; de lá foi levado à ; não foi algemado; já foi submetido a exame de corpo de delito; a polícia não lhe maltratou; também foi conduzido; sua renda mensal são R\$ 1.300,00; sente apenas insônia; nunca foi hospitalizado; foi bem tratado na DEPOL; a PM apenas lhe revistou, sem xingar ou agredir; naquela data havia tomado remédio Rivotril e tinha misturado com bebida; não lembra de ter dito que era do PCC; não se lembra o que disse na ; estava passando e parou para conversar com declarou: Tem vinte e três anos de idade, é pintor e mora em Brumado com a mulher ; cursou o ensino médico completo; não usa droga; tem boa saúde; já teve passagem por tráfico de drogas; foi preso por volta de meio-dia, em frente a sua casa; estava sozinho e já estava sendo parado pela polícia; com Vinícus; dentro da casa estava ; foi levado à DEPOL; levou tapa no rosto; não resistiu à prisão nem sofreu lesão; quando saiu e bateu o portão o policial lhe deu o tapa e passaram a formular perguntas; já foi submetido a exame de corpo de delito, e não apresenta lesão; foi bem tratado pela Delegada; nega que tenha permitido o ingresso dos policiais; pegaram a chave de sua cintura; estava lá dentro; mais de mil reais foram apreendidos e são de restituição de valor de loja onde cumpriu geladeira que foi devolvida. A final o RMP analisou os fatos e observou que não

houve irregularidade na prisão. Frisou que há depoimentos, inclusive de Gabriele, companheira de , no sentido de que os policiais foram autorizados a ingressar na casa; frisou que os crimes são de natureza permanente; pediu a homologação do APF. Acrescentou que ambos integram organização criminosa, e as certidões revelam que já são investigados e réus em processos criminais; pediu a conversão da prisão em preventiva. Os custodiados, por intermédio da DPE, também analisaram os fatos; alegaram que os policiais não obtiveram autorização, nem de Gabriele, para disse ter sido agredido; pediram relaxamento da ingressarem na casa; prisão e trancamento de eventual IP; alegaram omissão de formalidade essencial, ao argumento de que não constou dos autos detalhes sobre a apreensão das drogas; argumentaram que não estariam juntos aos serem abordados; sobre , não estaria claro que crime teria cometido; alternativamente, pediram liberdade provisória. É o relatório. Decido: Diante dos depoimentos, auto de apreensão de arma de fogo, munição e drogas, verifica-se que os ora custodiados estavam em situação de flagrância. Há depoimentos, inclusive da companheira de um deles, no sentido de que os policiais foram autorizados a ingressarem no imóvel. Portanto, homologo o APF. Pelos depoimentos, inclusive dos ora investigados, verifica-se provável associação para o tráfico de drogas; aparentemente, havia entre eles compartilhamento da arma de fogo. [...]"(Id. Num. 58416337) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Os fatos ainda serão melhor esclarecidos, mas é possível que há tempos estejam envolvidos com o tráfico de drogas, atividade extremamente nociva à saúde pública e a toda a coletividade, pois causa uma série de malefícios, entre eles consumo de recursos públicos com tratamento de dependentes; guerra entre facções, vandalismo; problemas financeiros e ocupacionais; desavenças entre marido e mulher, com sérias consequências na formação dos filhos, etc.. Um dos custodiados alegou ter recebido tapa de policial, fato que poderá ser melhor esclarecido durante o inquérito ou a ação penal; observo, ainda, que a suposta agressão teria ocorrido após o achado da arma e das drogas, não havendo, portanto, elementos suficientes para se declarar a nulidade da prisão; ademais, ainda não foi esclarecido se os policiais, que estavam em reduzido número, tiveram de usar a força moderada."O direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo"(Claus ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal. 2º ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 76). Portanto, para garantia da ordem pública, em relação a ambos converto a prisão em preventiva, pois seriam insuficientes medidas cautelares mais brandas. [...]" (Id. Num. 58416337) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da

ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1^{a} Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave

ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias conseguências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque - em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justica criminal e acões criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. DESEMBARGADOR RELATOR